



Senador Bernardo Cabral:

**“O Senado cumprirá
sua missão constitucional”**

Editorial: Reforma do Poder Judiciário II

As funções institucionais do Ministério Público

Promotor Marcelo Buhaten

O Ministério Público vem se notabilizando nos últimos tempos pela atuação em defesa dos interesses difusos, direitos coletivos e individuais homogêneos, ao contrário do que antes ocorria com a fase em que o Ministério Público se notabilizou pela atuação na área criminal, às vezes criticada face a morosidade das Delegacias de Polícia na apuração dos fatos, ora criticado pelo emperramento do Judiciário, face ao número de demandas ajuizadas.

Contudo a previsão de atuação do MP nessa área, ao contrário do que alguns pensam, não é nova, eis que desde a Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Estabelece a obrigatoriedade de indenizar o dano ambiental e deu ao *parquet* a legitimidade para o ajuizamento de uma ação para obrigar o poluidor a reparar o dano ambiental.

Ocorre que esta ação não tinha seus procedimentos estabelecidos pela lei e nem havia um instrumento capaz de fazer com que o MP possuísse "poderes" de investigação suficientes a permitir a perfeita averiguação dos fatos.

Assim, a Lei 7.347/85 veio a suprir a lacuna existente para, assim, dar instrumento processual para que o Ministério Público perquirisse o causador do dano ambiental (Inquérito Civil) e disciplinou a Ação Civil Pública - para a responsabilização dos danos morais e patrimoniais causados ao Meio Ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Observo que a lei 7.347/85, deu legitimidade para a propositura da ação civil pública não só ao MP, mas também às Pessoas Jurídicas de Direito Público da administração direta e indireta, e também às ASSOCIAÇÕES

Somente no ano de 2001 é que foram criadas as Promotorias de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos onde Promotores de Justiça Titulares assumiriam os postos criados, com todas as Garantias Constitucionais.

CIVIS CONSTITUÍDAS HÁ MAIS DE UM ANO, E QUE INCLUAM EM SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS A PROTEÇÃO AOS BENS QUE A LEI PROTEGE.

Mas, sem dúvida, foi ao MP que a lei deu a prioridade para a ação civil pública eis que, para este legitimado em especial, criou instrumento de investigação específico, o Inquérito Civil, podendo o MP REQUISITAR

de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias (art. 8º, § 1º Lei 7.345/85). Ademais, TIPIFICOU COMO CRIME a conduta de recusar, retardar ou omitir do dados técnicos indispensáveis à propositura da Ação Civil Pública QUANDO REQUISITADOS PELO MP.

Isso deu uma força razoável ao Ministério Público, na medida em que forneceu instrumento hábil para a plena investigação, sob pena de cometimento de crime na omissão, retardamento ou recusa de informações relevantes.

Como corolário o legislador constituinte prestou *status* constitucional ao atuar do MP na área de Interesses Difusos e Coletivos quando no art. 129 estabeleceu, *verbis*:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Mas tudo isso de nada adiantaria sem que a Constituição Federal desse GARANTIAS INSTITUCIONAIS (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos) aos membros do Ministério Público (art. 128, § 5, inc. I, CF).

A lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - deu ainda mais garantias aos membros do MP Estadual na proteção aos interesses difusos, conforme ensina o art. 26 do citado diploma.

FALTA DE TITULARIDADE

No Rio de Janeiro, durante muito tempo (desde 1981), as atribuições da defesa dos Interesses Difusos e coletivos em todo o Estado era do Procurador-Geral de Justiça, que o fazia por meio de "Promotores de Justiça Especialmente Designados", Lotados em Promotorias Especiais sujeitas à lotação ao alvedrio do Procurador-Geral, que podia designar quem ele bem quisesse e de lá retirar o Promotor na hora em que ele quisesse. Somente no ano de 2001 é que foram criadas as "Promotorias de Justiça de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos" onde Promotores de Justiça Titulares assumiriam os postos criados, com todas as GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

Não apenas especificamente na defesa do consumidor, o advento da Lei 8.078/90, conhecido como Código de Defesa do Consumidor foi de suma importância para a evolução da proteção aos interesses difusos e coletivos, eis que, entre outras conquistas, acrescentou ao rol de matérias abrangidas pela ação civil pública o inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/85 - qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Observe-se ainda possibilidade do efeito ERGA OMNES da coisa julgada da sentença na ação civil pública. (Ver art. 103.)

A Lei 8.078/90, muito mais do que apenas um Codex exclusivamente consumerista, é um verdadeiro instrumento de defesa e proteção de todo e qualquer direito difuso e coletivo, na medida em que fez constar no art. 21 da Lei 7.347/85 que se aplicam à defesa de qualquer direito difuso, coletivo ou individual, no que for cabível, os dispositivos do Título III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO da LEI 8.078/90.

E é justamente neste TÍTULO III DA LEI 8.078/90 onde se encontram as diferenças entre direito difuso, coletivo e individual homogêneo (§ único, incs. I, II e III do art. 81),



Promotor Marcelo Buhaten

com relação direta nos efeitos da coisa julgada (*erga omnes* ou *ultra partes* (art. 103) e na indução de litispendência (art. 104).

Interesse Difuso - Pessoas Indeterminadas - Toda a coletividade ligadas por circunstâncias meramente fáticas - exemplo: Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Interesse Coletivo - grupo, classe, categoria de pessoas ligadas entre si **ou com a parte contrária por uma relação jurídica base**. Ex: planos de saúde, fundos de pensão, (tributos????)

Direito Individual Homogêneo - Decorrente de origem comum. Ex: lote de refrigerante com soda cáustica, vários consumidores lesados, alguns mortos, lesões diferenciadas - origem comum. Ex: Arribancada de estádio de futebol despencou por falta de manutenção, vários usuários lesados, lesões e mortes. Direito à indenização decorrentes de uma origem comum: A queda da arribancada por falta de manutenção. Assim pode concluir: Individual homogêneo com direito indisponível - MP com legitimidade sempre. Individual homogêneo disponível - nem sempre o MP tem legitimidade, mas quando diz respeito

à consumidores entendo que **sempre!**

Obs: No caso Palace II o tribunal entendeu não ter o MP legitimidade, o que data Vênia não concordamos.

Outra atuação do Ministério Público é na proteção da MORALIDADE ADMINISTRATIVA e do patrimônio público e social, na medida em que a lei 8.429/92 - Lei do Enriquecimento Ilícito, confere ao MP a legitimidade para a propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA para a responsabilização dos maus administradores, quais sejam, aqueles que, no geral, violam os princípios da administração pública previstos no artigo 37, *caput* da CF. Com ou sem prejuízos ao erário público... O entendimento é que o enriquecimento ilícito não precisa ser patrimonial... pode ser enriquecimento ilícito moral, pessoal, político.



Marcelo Buhaten é Promotor Público em Niterói - RJ